



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 669910 - PR (2021/0164431-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : JESSE CONRADO DA SILVA GOES  
**ADVOGADO** : JESSÉ CONRADO DA SILVA GÓES - PR085492  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : H J DOS S (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado em favor de H J DOS S, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Aponta-se a ausência de fundamentação da sentença que decretou a prisão preventiva do paciente.

É o breve relatório.

Decido.

Vislumbro, na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) e *periculum in mora* (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente desta eg. Corte:

*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ADITAMENTO DO TRIBUNAL AO DECRETO CONSTRITIVO. VEDAÇÃO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

2. *Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional, não bastando invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.(...)*

3. *O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a aventar a possibilidade de o paciente, 'em liberdade (voltar), em tese, a cometer outros delitos da mesma natureza, por se tratar de crime permanente, podendo ser cometido em qualquer local, inclusive, da própria residência'.*

4. *Os argumentos trazidos no julgamento do habeas corpus original pelo Tribunal a quo, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente.*

5. (...)” (RHC 288.159/RO, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/09/2014, grifei)

No caso em tela, não houve a devida fundamentação apta a justificar, em princípio, a manutenção da segregação cautelar do paciente, tendo em vista que respondeu todo o processo em liberdade e foi decretada sob os seguintes termos:

*“5.1 DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO ACUSADO. Analisando as circunstâncias do caso concreto, que se fazem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Para que a prisão preventiva possa ser decretada ou mantida devem estar presentes: seus pressupostos (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria); uma das hipóteses de admissibilidade (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, garantia de aplicação da lei penal ou garantia da ordem econômica); uma das circunstâncias previstas no artigo 313 do CPP.*

*A materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas, conforme asseverado na presente decisão em que houve a condenação do acusado, diante da existência dos pressupostos necessários à reprimenda penal. Havendo provas da materialidade e indícios de autoria, resta caracterizado o requisito do “fumus comissi delicti”. Com relação à hipótese de admissibilidade (periculum in libertatis) denota-se que há necessidade da manutenção da prisão como forma de garantia da ordem pública e para que não se frustre a aplicação da lei penal, diante da pena aplicada. Por oportuno, como ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci: “A garantia da ordem pública desde ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social (...) a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com*

*reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". (Código de Processo Penal Comentado - 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007) Consoante é cediço, a ordem pública caracteriza-se pela tranquilidade e paz no seio social, abrangendo também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. A prisão cautelar se faz necessária com a finalidade de acautelar o meio social, garantindo assim a ordem pública. Ademais, o crime em tela foi praticado com violência e se trata de crime hediondo, e sabendo da pena que lhe foi cominada, poderá o condenado tomar rumo ignorado, frustrando a aplicação da lei penal, assim como já fez no início das investigações.*

*[...]"*.

A gravidade abstrata do delito, neste juízo perfunctório, não autoriza a manutenção da prisão cautelar imposta. Nesse sentido: RHC 48.068/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 15/09/2014; RHC 41.579/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 02/09/2014; etc.

Ademais, não houve manifestação do Ministério Público Federal favorável a prisão preventiva do paciente.

Dessa forma, concedo a liminar a fim de que o paciente aguarde o julgamento do presente recurso em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília, 27 de maio de 2021.

Ministro Felix Fischer  
Relator